



PORTARIA Nº 195, DE 15 MAIO DE 2025.

Concede o pedido de **Licença Maternidade** a funcionária, **Larissa Café de Oliveira e Lacerda** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRATAIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art. 68 e Art. 70 da Lei 967 de 21 de junho de 2011 e do Art. 71, inciso VII da Lei Orgânica Municipal – LOMI,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a funcionária, **Larissa Café de Oliveira e Lacerda**, admitida em, 05/05/2025, CPF nº 045.XXX.XXX-10, RG nº 09.XXX.XXX.15 – /SSP/BA, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEDESC, na função de Coordenadora Pedagógica, 50 dias de Licença Maternidade, referente ao período 2025, devendo gozá-la no período de 05/05/2025 a 24/10/2025.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRATAIA, ESTADO DA BAHIA,
em 15 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
ALEXSANDRO FREITAS SILVA

A conferência da assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



SERPRO

Alexsandro Freitas Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
DIRETORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 0083/2025

Órgão interessado: Secretaria Municipal de Educação

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA NOMEADA NO PERÍODO POSTERIOR AO PARTO. DIREITO À POSSE E À LICENÇA-MATERNIDADE. LEI MUNICIPAL 967/2011, Lei nº 8.213/91 E ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO RECONHECIDO.

Parecer elaborado em atendimento à consulta com origem da Secretaria de Educação deste município, referente a concessão de licença maternidade para servidora, LARISSA CAFÉ DE OLIVEIRA E LACERDA, portadora do RG Nº 0977640515 SSP-BA, inscrita no CPF sob o nº 045.781.03-10, nomeada em 05 de maio de 2025 para exercer o cargo de Coordenadora Pedagógica, sendo que a mesma, se encontra em gozo de licença-maternidade decorrente de outro vínculo trabalhista.

Eis o relatório. Passemos então a opinar.

A Secretaria de Educação, solicitou parecer jurídico, sobre a possibilidade da concessão de licença maternidade para servidora LARISSA CAFÉ DE OLIVEIRA E LACERDA, que foi aprovada no último concurso público realizado pelo Município, e tomou posse do cargo de Coordenadora Pedagógica em 05 de maio de 2025, sendo que a Servidora deu à luz em 26 de dezembro de 2024, e está gozando de licença-maternidade decorrente de outro vínculo também com a Administração Pública.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia – CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09
Telefone:(73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
DIRETORIA JURÍDICA

A Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania anexou junto a petição da Requerente, certidão de nascimento da filha Esther Café Lacerda, nascida em 26 de dezembro de 2024.

Inicialmente é importante destacar que, a licença-maternidade é um direito que a mulher gestante, que irá adotar uma criança, ou ainda detentora de guarda judicial, tem de permanecer afastada do seu emprego e ainda assim, manter seus direitos trabalhistas como salário e demais benefícios.

A Constituição Federal de 1988 se comprometeu com valores como a igualdade de gênero e a liberdade reprodutiva, sendo certo que a condição da trabalhadora gestante goza de proteção e respeito à maternidade e à família. O direito à licença-maternidade tem por razão o reconhecimento das dificuldades fisiológicas e sociais das mulheres, dadas as circunstâncias pós-parto, como a recuperação físico-psíquica da mãe e amamentação e cuidado do recém-nascido, além da possibilidade do convívio familiar nos primeiros meses de vida da criança.

O Texto Constitucional foi expresso em ampliar a proteção jurídica à trabalhadora gestante, a fim de garantir como direito fundamental a licença maternidade (art. 7º XVIII, CF/1988), além de assegurar a estabilidade provisória no emprego. A licença-maternidade, prevista como direito indisponível, relativo ao repouso remunerado, pela Carta Magna de 1988, impõe importantíssimo meio de proteção não só à mãe trabalhadora, mas, sobretudo, ao nascituro, salvaguardando a unidade familiar (art. 226 da CF/1988), como também a assistência das necessidades essenciais da criança pela família, pelo Estado e pela sociedade (art. 227 da CF/1988).

Isso em conformidade com o que dispõe o Art. 95 da Lei 967/2011 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
DIRETORIA JURÍDICA

Art. 95. Será assegurada licença, sem prejuízo dos vencimentos, a servidora gestante, com duração de 06 (seis) meses, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias.

A legislação municipal é omissa quantos a outros critérios, devendo ser utilizado outros diplomas legais para suprir tais lacunas como a Constituição Federal, a CLT e a Lei 8.213/91.

A Constituição Federal instituiu no seu art. 7º, XVIII, da CF/88, a licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias. Tal direito social também foi estendido aos servidores públicos, por força do quanto disposto no seu art. 39, § 3º, estando aí abarcados todos os cargos públicos, inclusive os de livre nomeação e exoneração (cargos em comissão e função de confiança).

Como segurada obrigatória do RGPS, a servidora pura e seus dependentes terão direito aos seguintes benefícios e serviços previdenciários, previstos na Lei nº 8.213/91:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:
[...] g) salário-maternidade; [...]

A licença maternidade, no particular, é um direito resguardado à servidora que se afasta em virtude do seu estado gravídico, por motivo de adoção ou por obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança. Está disciplinado nos arts. 71 a 73, da Lei nº 8.213/91, que garante o período de 120 dias, podendo, a gestante começar a usufruir deste período com início entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, e no parágrafo 1º, informam que o salário-maternidade será pago diretamente pela previdência social.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
DIRETORIA JURÍDICA

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Comprovado o direito da servidora em obter a licença-maternidade, resta analisar se é possível, que a mesma, adquiriria licença decorrente no novo vínculo jurídico com o Município de Ibirataia, uma vez, que a mesma, já está gozando de licença-maternidade proveniente de vínculo anteriormente estabelecido com o Município de Ipiaú-BA.

A lei Municipal e o Edital que regulamentou e definiu as normas e procedimentos a serem observados para a realização do concurso público e à investidura nos respectivos cargos, nada dispõe sobre a o caso analisado, no entanto, essa controvérsia já foi objeto de várias ações judiciais, sendo que tal tema já se encontra pacificado na Doutrina e Jurisprudência, de que à servidora aprovada em concurso público, que esteja em gozo de licença-maternidade, não pode ser impedido de tomar posse no novo cargo, devendo ainda, ser lhe concedida a licença-maternidade pelo período que falta para completar o prazo de 180 dias, a que tem direito.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.742 - SC (2019/0317577-1)
RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA. RECORRIDO : FLAVIA
CORREA GUERRA ADVOGADO : THIAGO ORLANDO AGUIAR
KNABBEN - SC021379 DECISÃO Trata-se de recurso especial
interposto por INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA. com fundamento no
art. 105, III, a, da Constituição Federal. Na origem, FLÁVIA
CORREIA GUERRA impetrou mandado de segurança em face do



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

ESTADO DA BAHIA

DIRETORIA JURÍDICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA-IFSC, objetivando sua imediata nomeação e posse para o cargo de médico, sem prejuízo de gozo de sua licença maternidade ou, subsidiariamente, seja garantida a sua posse no cargo indicado após o término da licença. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 em 5 de fevereiro de 2018. Após sentença que concedeu a segurança, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO denegou provimento à apelação e à remessa necessária, ficando consignado que a licença maternidade é um direito indisponível, garantido pela Constituição Federal, e o fato de ter a impetrante dado à luz antes de sua nomeação para o emprego público não pode interferir no seu direito à posse no cargo. O referido acórdão foi assim ementado, in verbis (fl. 184): ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSE EM CARGO PÚBLICO. LICENÇA MATERNIDADE. 1. Por força da Constituição Federal, as empresas públicas, como integrantes da Administração Pública indireta, devem obedecer ao primado do concurso público para o provimento dos seus cargos ou empregos (art. 37, II, CF), cuja acessibilidade é aberta aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei (art. 37, I). 2. A licença maternidade é um direito indisponível, garantido pela Constituição Federal, e o fato de ter a impetrante dado à luz antes de sua nomeação para o emprego público não pode interferir no seu direito à posse no cargo. 3. Apelação e remessa necessária improvidas. Os embargos de declaração interpostos foram improvidos (fls. 211-219). Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA, interpôs o presente recurso especial, apontando violação dos arts. 1022 do CPC, 13, §§ 1º e 2 da Lei n. 8.112/1990. Inicialmente, considera violado o art. 1022 do CPC, devendo ser declarado nulo o acórdão recorrido, com o retorno dos autos para o suprimento dos vícios apontados. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que entende-se que o prazo para a posse de servidora que teve o ato de provimento publicado durante o período de gozo da Licença à Gestante ou da prorrogação desta deverá ter início após o encerramento da referida prorrogação, conforme estabelece o § 2º do art. 13 da Lei nº 8.112/90 c/c a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a conferir máxima efetividade ao comando constitucional que trata a proteção à criança. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 240-250). O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do parecer de fls. 271-277, que guarda a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICA. CANDIDATA NOMEADA NO PERÍODO POSTERIOR A



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

ESTADO DA BAHIA

DIRETORIA JURÍDICA

PARTO. ART. 1022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DIREITO À POSSE E À LICENÇA-MATERNIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E NA LEI Nº 8.112/90. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

O direito ao gozo da licença maternidade é hoje reconhecido pela doutrina e jurisprudência também para candidatas chamadas para dar início ao processo de admissão para cargos públicos no período compreendido pela licença maternidade, não obstante a redação do artigo 148 do nosso Estatuto, reproduzindo redação semelhante à da Lei Federal nº 8.112/90, disponha textualmente caber à funcionária gestante a concessão da licença, atualmente de 180 (cento e oitenta) dias com a redação conferida pela Lei nº 14.872/08.

Nesse sentido cite-se informativo de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios extraído de sítio da internet, na data de 20/03/2017.

POSSE EM CONCURSO PÚBLICO – LICENÇA-MATERNIDADE

Ao julgar agravo de instrumento oposto pelo DF contra decisão que antecipou a tutela determinando a posse provisória da autora no cargo de professor da Secretaria de Educação do DF, a Turma negou provimento ao recurso. Conforme o relatório, a agravada foi aprovada e nomeada no concurso público para provimento de vagas no referido cargo e, após submeter-se aos exames pré-admissionais, foi considerada temporariamente inapta por se encontrar em gozo de licença-maternidade. Ainda segundo o relato, o DF alegou que a decisão agravada pode lhe causar lesão grave e de difícil reparação, pois a posse temporária importa em atribuição de vencimentos e vantagens pecuniárias ao servidor público. Diante desse cenário, os Desembargadores ressaltaram que o direito à posse integra o patrimônio jurídico do candidato aprovado em concurso público e nomeado para o respectivo cargo, de tal forma que não se pode cercear o direito da agravada tão somente por ela estar em gozo de licença-maternidade, porquanto isso não a incapacita. Destacaram ainda, a existência de disposição constitucional que assegura à gestante a fruição de licença, sem prejuízo do emprego e do salário, portanto, o exercício legítimo de tal direito não pode ser tido como obstáculo à investidura. Destarte, por entender que o gozo de licença-maternidade é um direito social constitucional e que a gravidez ou pós-parto não torna a candidata inapta física ou psiquicamente, o Colegiado negou provimento ao agravo. 20120020200789AGI, Rel^a. Des. VERA AN-DRIGHI. Data da Publicação 08/11/2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
DIRETORIA JURÍDICA

[http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2012/informativo-de-jurisprudencia-no-249/posse-em-concurso-publico-2013-licenca-maternidade\)](http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2012/informativo-de-jurisprudencia-no-249/posse-em-concurso-publico-2013-licenca-maternidade)

A mesma controvérsia chegou ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU), pois, uma servidora obteve liminar para assegurar sua posse no cargo de procuradora da Fazenda Nacional mesmo estando em licença maternidade. O caso foi analisado pelo (DECOR/CGU), que acionou as unidades de consultoria e assessoramento da AGU para se manifestarem a respeito.

O objetivo foi apreciar uma divergência aberta sobre o assunto. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional entendeu que a posse e o início do exercício deveriam ocorrer somente após o término do período da licença, em observação ao artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90. Já o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da AGU sustentou que a nomeação decorrente na aprovação em concurso público gera o direito à posse no cargo, mesmo que a candidata estivesse em licença gestante obtida no exercício de outro cargo público.

Para pacificar o tema, o DECOR/CGU acolheu posicionamento da Assessoria Jurídica da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidente da República no sentido de que a licença deve ser compreendida como um direito e não apenas como uma benesse".

Em razão disso, segundo a manifestação, "garantidos estão os direitos fundamentais à igualdade de gênero, de forma a assegurar os direitos da servidora pública federal na hipótese de posse em novo concurso público durante o gozo da licença maternidade para que adquira de imediato todos os benefícios do cargo, e respeitados em sua integralidade os direitos sociais relativos à proteção à maternidade, a criança e à família".

Diante das conclusões, o Consultor-Geral da União, José Levi Amaral



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
DIRETORIA JURÍDICA

Junior, aprovou parecer do DECOR segundo o qual a vigência da licença maternidade reserva o direito à servidora pública federal nomeada para outro cargo federal de tomar posse, a qual poderá ocorrer tanto no prazo especial previsto no parágrafo 2º do artigo 13 da Lei nº 8.112/90 (prazo máximo de 30 dias após o término da licença) como no prazo geral estabelecido pelo parágrafo 1º do artigo 13 da mesma lei (prazo máximo de 30 dias contados da publicação do ato de nomeação), **sem prejuízo, nesta última hipótese, da continuidade do usufruto do período restante da licença.**

Despacho 00054/2016/DECOR/CGU/AGU - NUP:
00476.000186/2014/70

Vale ressaltar ainda que a concessão do pedido da Servidora não trará qualquer prejuízo a Administração Pública, uma vez que da leitura do quanto exposto acima, em especial, do art. 72, depreende-se que a remuneração da servidora afastada para gozo de licença maternidade, poderá ser custeada pelo próprio órgão ou entidade pública a que está vinculada que, a seu turno, efetivará, junto ao INSS, a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados. Neste ponto, cumpre-nos pontuar que a prestação do salário-maternidade incumbe ao órgão Previdenciário - INSS. O que o Legislador Ordinário previu na Lei nº 8.213/91, foi a faculdade da empresa, órgão ou entidade pública promover o pagamento do aludido benefício previdenciário diretamente à segurada, funcionando, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, como "facilitador da obrigação devida pelo INSS, a quem incumbe suportar o encargo previdenciário." (Resp 1.309.251/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado e, 21/05/2013, Dje 28/05/2013).

CONCLUSÃO

Ante a comprovação do parto da Requerente, realizado em 26 de dezembro de 2024, e de toda fundamentação legal que se amolda perfeitamente ao caso em análise, esta assessoria jurídica **OPINA PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO** formulado, concedendo licença-maternidade pelo período restante para completar 180 dias a que teria direito,

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia - CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09
Telefone:(73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br

Praça 10 de Novembro, nº 09, Rômulo Teotônio Calheira, Ibirataia, Bahia - CEP: 45.580-000, CNPJ: 14.131.569/0001-09
Telefone:(73) 3537-2125 - E-mail: gabinete@ibirataia.ba.gov.br

REQUERIMENTO

Eu, LARISSA CAFÉ DE OLIVEIRA E LACERDA, lotada na Secretaria Municipal de Educação, portadora do RG 0977640515, inscrita no CPF 04578103510, no cargo de COORDENADORA PEDAGÓGICA, venho por meio deste requerer minha licença maternidade a partir de 05/05/2025, conforme certidão de nascimento em anexo.

Ibirataia, 07 de maio de 2025.

Larissa Café de Oliveira e Lacerda

Requerente

Ao Senhor (a) Secretário (a) Caio Pereira da Silva

RECEBIDO
07.05.25
MARLUIR DA SILVA SANTOS
CPF: 754.027.855-20
ASSESSOR TEC. ADMINISTRATIVO
DEC. 5.372 27/01/25